



PROJETO DE LEI N.º 1.861-A, DE 2015

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Emenda apresentada
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1° - A Política Nacional de Combate à Dengue tem por objetivo

estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a

dengue, a Chikungunya e a Febre Zika.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se Política Nácional de Combate

à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao

saneamento básico do cidadão.

Art. 3° A Política Nacional de Combate à Dengue reger-se-á pelos

seguintes fundamentos:

I - A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os

direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - Ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta

política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com

deficiência e mobilidade reduzida;

III - A execução da Política Nacional de Combate à Dengue, será

responsabilidade dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de

regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Dengue obedecerá as seguintes

diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à

transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos

entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, Chikungunya e à febre

Zika;

III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de

mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os

aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação

desta Política, projetos e programas em cada nível de governo;

V - os governos, por seus entes, deverão disponibilizar meios de recepção

de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou

proliferação de transmissores ou vetores da dengue, Chikungunya e febre Zika;

Art. 5° À União, por intermédio do Ministério da Saúde, compete:

I - criar grupo interministerial e multidisciplinar responsável por coordenar

as ações relativas à Política Nacional de Combate à Dengue;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação desta política;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais

necessárias à implementação da Política Nacional de Combate à Dengue e sua divulgação;

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação e

comunicação devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências,

visando ao financiamento de programas nacionais e campanhas de conscientização

compatíveis com a Política Nacional de Combate à Dengue.

Art. 6° - Na implantação da Política Nacional de Combate à Dengue

caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não

utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a

proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

§1º - Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito

Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens

particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

Art. 7º - O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá

ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do

mosquito Aedes Aegypti, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou

determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único: A pessoa investida em caráter ou função de agente

público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a

sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da

secretaria/orgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das

informações acerca da identificação do agente.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 8° - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou

jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito Aedes

Aegypti o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e

limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º - Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao

proprietário/possuidor será aplicada multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos

reais) por metro quadrado.

§2° - Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da multa

prevista neste artigo deverá ser investido nos programas de combate ao mosquito Aedes

Aegypti.

Art. 9° - O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos

termos previstos no artigo 7°, estará sujeito a multa prevista no artigo anterior.

Art. 10° - Os recursos financeiros necessários para a execução da Política

Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika, das ações afetas às áreas de

competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão

consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 11°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta

dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Temos visto, ano após ano, o crescente número de casos de dengue em todo o

país. Cresce, também, os casos de Chikungunya e, mais recentemente, fomos surpreendidos

com mais uma doença em nosso país, a Febre Zika.

Tais doenças tem em comum o fato de serem transmitidas pelo mosquito Aedes

Aegypti, de modo que é correto afirmar que o combate a essas doenças passa diretamente pela

eliminação dos criadouros desse mosquito.

É certo, também, que a responsabilidade pelo combate ao mosquito é de todos,

ou seja, dos órgãos públicos e da população de um modo geral.

Em que pese a responsabilidade seja solidária, a dengue gera um grande problema de saúde pública que, por sua vez, é responsabilidade exclusiva do Estado.

Dessa forma, na qualidade de Legisladores, é nosso dever buscar formas de contribuir com o combate à Dengue a partir da propositura de projetos de lei como o que aqui se apresenta.

Nesse sentido e considerando que infelizmente muitas pessoas proíbem que agentes de saúde atuem no interior de seus imóveis, a presente proposta busca dotar os municípios de poderes para adentrar em imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como estabelece uma série de regramentos que, juntos, formam uma política nacional de combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Luiz Lauro Filho Deputado Federal – PSB/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n°1.861/2015 QUE "CRIA A POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE À DENGUE, A CHIKUNGUNYA E À FEBRE ZIKA".

(Do Senhor Flavinho)

Art. 1° - A redação do parágrafo 1°, do artigo 8°, do Projeto de Lei 1.861/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art	80	,			

§1º - Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa em valor a ser estipulado pelos municípios, progressivamente, cujo montante não poderá ser inferior a 50% do valor anual do IPTU do imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

Tem a presente emenda a intenção de modificar a finalidade da multa anteriormente prevista. A saber: busca-se com esta emenda dar caráter educativo à multa, ao passo que a torna mais leve do que a anteriormente disposta.

Acredita-se que, assim, com o caráter educativo da multa, a Política Nacional de Combate à Dengue, à Chikungunya e à febre ZiKa atingirá sua finalidade de forma mais eficaz.

Pretende-se, portanto, com a presente Emenda, que a proposta alcance com efetividade aquilo a que se propõe que é o combate ostensivo à essas doenças que tanto preocupam o Brasil.

Sala das Reuniões, 01 de julho de 2015.

FLAVINHO Deputado Federal — PSB/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.861, de 2015, cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Chikungunya e à Febre Zika. O art. 2º do projeto determina que as iniciativas individuais ou coletivas, multidisciplinares, voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão, consideram-se parte da política nacional. Ademais, o art. 3º esclarece quais são os fundamentos que regerão a Política Nacional. O art. 4º, por sua vez, estabelece quais são as suas diretrizes.

Do art. 5º constam as atribuições a serem executadas pela União, por intermédio do Ministério da Saúde. Já o art. 6º traz as obrigações atinentes ao proprietário ou ao possuidor de imóveis. O art. 7º franqueia acesso dos agentes públicos nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito transmissor das doenças, para fins de avaliação, mas garante que o agente deverá, se for o caso, fornecer elementos de identificação para conferência da veracidade das informações prestadas.

O art. 8º detalha o procedimento de notificação e aplicação de multas de descumprimento, em caso de constatação da existência de criadouros do mosquito em propriedades, e o art. 9º estende a aplicação da multa do artigo anterior em caso de impedimento de acesso aos imóveis fiscalizados.

O art. 10º estabelece a fonte orçamentária dos recursos financeiros necessários à execução da Política e, por fim, o art. 11 determina ao Poder Executivo a obrigação de regulamentação da lei.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (para análise da adequação

financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (para apreciação de constitucionalidade e juridicidade)

da constitucionalidade e juridicidade).

Nesta Comissão, foi apresentada, nos termos do art. 119, I, do

RICD, uma emenda à matéria, de autoria do Senhor Deputado Flavinho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema

público de saúde, do Projeto de Lei nº 1.861, de 2015, do Deputado Luiz Lauro Filho.

Conforme o Ministério da Saúde, a dengue, transmitida pela

picada do mosquito Aedes aegypti infectado, é uma doença viral cuja incidência

aumentou 30 vezes nos últimos 50 anos. No Brasil, ainda de acordo com o órgão, a

transmissão vem ocorrendo de forma continuada desde 1986, com a introdução de

novos sorotipos ou alteração do sorotipo predominante (circulam, hoje em dia, no País, quatro sorotipos da doença). O surto mais marcante da doença ocorreu em

2013, com aproximadamente 2 milhões de casos notificados.

Esse mesmo Ministério informa que a febre de chikungunya é

uma enfermidade viral de letalidade inferior à da dengue, também transmitida por

mosquitos do gênero Aedes, sendo o Aedes aegypti e o Aedes albopictus os

principais vetores. Ademais, enfatiza que existe a possibilidade de ocorrência de

epidemias da moléstia no Brasil, devido à alta densidade do vetor, à presença de

indivíduos susceptíveis e à intensa circulação de pessoas em áreas endêmicas.

Acerca da febre zika, o Ministério da Saúde alerta que se trata

de uma doença viral aguda, transmitida por mosquitos (inclusive o Aedes aegypti),

que apresenta evolução benigna, com desaparecimento dos sintomas de 3 a 7 dias.

Em maio deste ano, confirmou-se a circulação do vírus no Brasil, por meio de

detecção de casos na Bahia e no Rio Grande do Norte.

O Projeto de Lei em análise visa a estabelecer e assegurar

mecanismos que proporcionem condições para o combate da dengue, da febre de

chikungunya e da febre zika, por meio de iniciativas multidisciplinares voltadas à

melhoria do saneamento básico. Para tanto, institui fundamentos e traça diretrizes,

bem como cria obrigações aos proprietários dos imóveis onde possa haver focos dos mosquitos transmissores da doença e lhes fixa penalidades, em caso de

descumprimento.

Do ponto de vista da saúde pública, o projeto é meritório, pois visa ao controle da dengue, que, de acordo com estimativas do Ministério da Saúde, provavelmente atingiu cerca de 1.350.406 pessoas de janeiro a agosto deste ano, e, em 2013, causou 235 óbitos; da febre de chikungunya, que teve, de janeiro a início de agosto deste ano 9.084 casos suspeitos autóctones notificados; e da febre zika, que começou a circular no País neste ano. No entanto, há ajustes técnicos que precisam ser efetuados no corpo da proposição.

Inicialmente, elucidamos, com base no trabalho "Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal", de João Trindade Cavalcante Filho, que o Poder Legislativo tem a prerrogativa constitucional de concretizar os direitos fundamentais sociais. Dessa maneira, pode formular políticas públicas, desde que respeitados determinados parâmetros constitucionais. Segundo o autor, "o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração)".

Ao analisarmos o texto deste Projeto, percebemos que ele formula uma política pública em sentido estrito e coordena a atuação de diversos setores do Poder Público, detalhando, especificando e ampliando a efetividade da luta contra a dengue, a febre de chikungunya e a febre zika. Isso ocorre em consonância com a ideia segundo a qual ao Poder Legislativo é dada a atribuição de aprovar leis que orientem e possibilitem a atuação dos demais poderes em defesa da saúde.

No entanto, o art. 5º da proposição criou competências para o Ministério da Saúde – órgão do Poder Executivo. De acordo com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a iniciativa de lei que trate de atribuições e competências de órgãos da administração pública (categoria que abarca o Ministério da Saúde) somente pode ser do Chefe do Executivo. Quando o Poder Legislativo invade tal seara, atenta contra a independência dos poderes, princípio insculpido no art. 2º da CF/1988. Por isso, efetuamos um pequeno reparo no substitutivo que oferecemos ao final deste parecer, para melhor adequá-lo às regras constitucionais.

No art. 11 do projeto encontramos impropriedade semelhante. Esse dispositivo propôs uma regra que contraria o princípio da independência dos poderes ao criar para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei no prazo

de sessenta dias após a sua aprovação. Não cabe ao Poder Legislativo determinar obrigações previamente estabelecidas na Constituição Federal ao Poder Executivo,

sob pena de ingerência imprópria. Por isso, nós o suprimimos do substitutivo que

oferecemos.

Enfatizamos, no entanto, que, apesar de estarmos propondo

essas mudanças desde já, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

também vai avaliar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua

constitucionalidade e à sua técnica legislativa.

Continuando a análise do projeto, informamos que existe,

atualmente, o Programa Nacional de Controle da Dengue. De iniciativa do Poder Executivo, foi instituído em 24 de julho de 2002, com os objetivos de reduzir a

infestação pelo *Aedes aegypti*; reduzir a incidência da dengue; e reduzir a letalidade

por febre hemorrágica de dengue.

Os programas públicos, de acordo com definição bastante

sintética, estabelecem objetivos gerais e específicos focados em determinado tema

- como o controle da dengue. São, dessa maneira, instrumentos de planejamento,

execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Assim, embora já exista o Programa Nacional de Controle da

Dengue, a criação de uma política pública mais ampla, por meio de lei, é uma

medida pertinente e adequada para alcançar os objetivos de redução dessa

epidemia. O programa já existente dará subsídios para a implantação bem sucedida

da política a ser criada pela lei porventura aprovada.

Se isso não bastasse, é preciso ressaltar que o escopo da

política proposta pelo projeto de lei é mais amplo do que o do programa já existente,

pois também engloba o controle da febre de chikungunya e da febre zika. Dessa

forma, a aprovação da política proposta neste projeto trará ainda mais instrumentos

para o controle da dessas doenças no País.

Outra mudança que se fez pertinente para o aprimoramento da

proposição foi a adequação da terminologia utilizada para designar uma das

doenças contidas na sua ementa. Esta mencionou que a Política Nacional referia-se

ao combate da dengue, da chikungunya e da febre zika. Porém, a Classificação

Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida

como Classificação Internacional de Doenças – CID 10), publicada pela Organização

Mundial de Saúde (OMS) para padronizar a codificação de doenças e outros

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

problemas relacionados à saúde, denomina essa segunda doença como febre de

chikungunya. Por isso, fizemos a devida alteração na ementa.

Ainda no que tange a referências, embora a ementa enumere

as três doenças como objetos da Política Nacional de Combate, os artigos da

proposição mencionam apenas a dengue. Isso também nos levou a fazer alterações,

para dar mais coerência ao texto legal.

Ademais, informamos que foram efetuados ajustes na multa a

ser aplicada em caso de descumprimento de notificação e na destinação dos

recursos auferidos. Enfatizamos que o estabelecimento, em lei, de valores pecuniários a multas não é a medida adequada, do ponto de vista da técnica

legislativa. Para a consecução desse objetivo, é mais recomendado fixar um

parâmetro de aplicação (por exemplo, 50% do valor do IPTU) ou deixar abertura

para a fixação de valores por norma infralegal. Nesse contexto, é preciso esclarecer

que as regras infralegais, veiculadas por meio de resoluções, portarias e outros

instrumentos semelhantes, geralmente contam com um nível de detalhamento

técnico altíssimo, a que não poderia chegar uma lei que, por definição, trata dos

assuntos de forma mais genérica e abstrata.

Isso ocorre, porque a natureza do processo de produção

legislativa é diferenciada. Para a aprovação de uma lei, é preciso que se siga todo

um trâmite regimental que, por vezes, ocorre de maneira lenta. Por isso, quando o

assunto a ser analisado demanda modificações constantes, pela possibilidade de obsolescência do tratamento, é interessante que se utilize de normas infralegais,

cuja alteração é mais célere.

Sabe-se que o tempo de tramitação de uma lei pode ser muito

longo. Caso este projeto seja convertido em lei em alguns anos, o valor atribuído à

multa já poderá estar, desde então, desatualizado. Por isso, na sugestão de parecer

enviada, acatamos a Emenda Modificativa nº 1, de 2015, oferecida pelo Senhor

Deputado Flavinho, que nos pareceu ajustada, ao estabelecer que o montante da

multa a ser aplicada seja estipulado pelos municípios, progressivamente, com valor

não inferior a 50% do IPTU do imóvel.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei

nº 1.861, de 2015, e da Emenda Modificativa nº 1, de 2015, nos termos do

substitutivo que apresento anexo.

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2015.

Deputado JORGE SOLLA Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 1.861, DE 2015

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate a estas doenças.

Art. 2º Para efeitos desta lei, a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika compreende as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico.

Art. 3° A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

 I - a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika será responsabilidade dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika obedecerá as seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de

conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao

combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika;

III - descentralização político-administrativa com

estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de

caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a

divulgação desta Política, projetos e programas em cada nível de governo;

V - os governos, por seus entes, deverão disponibilizar meios

de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto

foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da Dengue, Febre de

Chikungunya e Febre Zika;

Art. 5° Regulamento do Poder Executivo Federal, por meio do

Ministério da Saúde, trará as regras infralegais necessárias para o cumprimento das

diretrizes da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à

Febre Zika.

Art. 6° Na implantação da Política Nacional de Combate à

Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika caberá ao proprietário e/ou o

possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou

subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a

proliferação do mosquito Aedes aegypti.

§1º Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de

Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhes pertençam,

bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios,

contratos ou assemelhados.

Art. 7º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos,

poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a

proliferação do mosquito Aedes aegypti, com fins de avaliá-lo e, se for o caso,

promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a

devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de

agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor,

apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o

caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado, com fins de que se

possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive aqueles ocupados apenas por um período

do ano, e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti*,

o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e

limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência,

ao proprietário/possuidor será aplicada multa em valor a ser estipulado pelos

municípios ou Distrito Federal, progressivamente, cujo montante não poderá ser

inferior a 50% do valor anual do IPTU do imóvel.

§2º Ao menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da

multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao

mosquito Aedes aegypti no respectivo município ou Distrito Federal.

§3º A arrecadação da multa prevista no §1º é de

responsabilidade do respectivo município ou Distrito Federal.

Art. 9º O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao

imóvel, nos termos previstos no artigo 7º, estará sujeito a multa prevista no artigo

anterior.

Art. 10º Os recursos financeiros necessários para a execução

da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika,

das ações afetas às áreas de competência dos governos do Distrito Federal e dos

municípios, serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2015.

Deputado JORGE SOLLA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião

ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.861/2015, e a Emenda 1/2015 da CSSF, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator,

Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Josi Nunes, Júlia Marinho, Luiz Carlos Busato, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2015

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate a estas doenças.

Art. 2º Para efeitos desta lei, a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika compreende as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico.

Art. 3° A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

 I - a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas

através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos,

crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, à

Febre de Chikungunya e à Febre Zika será responsabilidade dos governos federal,

estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de regulamentação do Poder

Executivo Federal.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de

Chikungunya e à Febre Zika obedecerá as seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à

transmissão, proliferação e extinção do ciclo da Dengue, seus vetores e

transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de

conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao

combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika;

III - descentralização político-administrativa com

estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de

caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a

divulgação desta Política, projetos e programas em cada nível de governo;

V - os governos, por seus entes, deverão disponibilizar meios

de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto

foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da Dengue, Febre de

Chikungunya e Febre Zika;

Art. 5º Regulamento do Poder Executivo Federal, por meio do

Ministério da Saúde, trará as regras infralegais necessárias para o cumprimento das

diretrizes da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à

Febre Zika.

Art. 6° Na implantação da Política Nacional de Combate à

Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika caberá ao proprietário e/ou o

possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou

subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a

proliferação do mosquito Aedes aegypti.

§1º Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de

Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhes pertençam,

bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios,

contratos ou assemelhados.

Art. 7º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos,

poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a

proliferação do mosquito Aedes aegypti, com fins de avaliá-lo e, se for o caso,

promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a

devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de

agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor,

apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o

caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado, com fins de que se

possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas

ou jurídicas de direito privado, inclusive aqueles ocupados apenas por um período

do ano, e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito Aedes aegypti,

o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e

limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência,

ao proprietário/possuidor será aplicada multa em valor a ser estipulado pelos

municípios ou Distrito Federal, progressivamente, cujo montante não poderá ser

inferior a 50% do valor anual do IPTU do imóvel.

§2º Ao menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da

multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao

mosquito Aedes aegypti no respectivo município ou Distrito Federal.

§3º A arrecadação da multa prevista no §1º é de

responsabilidade do respectivo município ou Distrito Federal.

Art. 9º O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao

imóvel, nos termos previstos no artigo 7º, estará sujeito a multa prevista no artigo

anterior.

Art. 10º Os recursos financeiros necessários para a execução

da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

das ações afetas às áreas de competência dos governos do Distrito municípios, serão consignados em seus respectivos orçamentos.	Federal e	dos

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO** Presidente

	\mathbf{D}	-	\sim		170
HIM.	1)()	1)()		IMFI	VII ()